

PROCESSO Nº: 0000305-69.2016.4.05.8205 - **APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: JOSE IVAM RODRIGUES e outros

ADVOGADO: Danilo De Freitas Ferreira e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Vladimir Souza Carvalho - 4ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Kleiton Alves Ferreira

(Relatório)

O desembargador Vladimir Souza Carvalho (relator): Apelação criminal manejada pelo Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu os réus - Ajácio Gomes Wanderley, José Ivam Rodrigues, José Florentino Melo, Flávia Diennycle de Araújo Sátiro Ramos, Alexandre de Araújo Silva e Virgínia de Castro Alves Pereira -, da acusação da prática do crime previsto no revogado art. 90, da Lei 8.666/1993 (atual art. 337-F, do Código Penal), após a realização de *emendatio libelli* (art. 383, do Código de Processo Penal).

Conforme a denúncia, quando da deflagração da denominada *Operação Dom Bosco*, descortinou-se que o então Prefeito do Município de Malta [Paraíba], Ajácio Gomes Wanderley, auxiliado pelo ex-Secretário de Administração e Presidente da Comissão de Licitação José Ivam Rodrigues, fraudaram o procedimento licitatório instruído pela Carta Convite 021/2009 (datado de 11 de maio de 2009), com o fito de camuflar a contratação direta da empresa Papelaria Santo Antônio.

Consta da peça vestibular, outrossim, que fatos semelhantes teriam sido praticados pelo referido ex-Prefeito no curso da licitação instaurada pelo Convite 005/2010 (em 05 de fevereiro de 2010), da qual participara a ex-Secretária de Finanças e membro da Comissão Permanente de Licitação Flávia Diennycle de Araújo Sátiro Ramos, resultando na contratação ilegal da Livraria e Papelaria Dom Bosco.

A sentença combatida absolveu os réus sob o fundamento de inexistirem provas suficientes para a condenação (art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal).

Nas razões recursais, o *Parquet* sustenta que os fatos esquadrinhados se enquadram melhor no crime apontado na denúncia, ou seja, no então vigente art. 89, da Lei 8.666 (atual 337-E, do Código Penal), pugnando pela condenação dos réus pela prática deste ilícito, *fixando-se o valor mínimo de reparação à União no percentual e 10% dos valores somados nas licitações (Convite 021/2009, R\$ 76.248,50; Convite 005/2010, R\$ 94.271,25, já com o acréscimo do aditivo contratual), que dá o resultado de R\$ 17.051,97, que, corrigido desde o certame mais recente (02/2010) até a presente data 03/2022, totaliza o montante de R\$ 46.854,39.*

A defesa apresentou contrarrazões, instando pela confirmação das absolvições.

A Procuradoria Regional da República ofertou parecer opinando pelo provimento do apelo.

É o Relatório.

Deixo de submeter o feito à douta revisão, à míngua de previsão regimental, visto que os crimes investigados são punidos com detenção (art. 197, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte Regional).

(Voto)

O desembargador Vladimir Souza Carvalho (relator): A irresignação não merece prosperar.

Esta Quarta Turma vem perfilhando o escólio de que o crime previsto no hoje revogado art. 89, da Lei 8.666/1993 (atual art. 337-E, do Código Penal), exige, para sua caracterização, a inequívoca comprovação do efetivo prejuízo material provocado ao erário, não se revelando bastante a mera indicação do montante correspondente à licitação contratada.

A esse respeito, colho o precedente a estrugir que:

(...) 4. Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a indicação do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público. 5. A ausência de preços diferenciados ou de prejuízos indicados, com mera presunção de prejuízo, não supre o requisito de dano exigido para o crime do art. 89 da Lei de Licitação. 6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para trancar a ação penal em relação à imputação do crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93, e estender os efeitos desta decisão para também trancar essa imputação penal em relação aos corréus, porque na mesma situação fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 111439, min, Néfi Cordeiro, julgado em 03 de dezembro de 2019).

No presente caso, não há, no apelo ministerial, o apurado certo do prejuízo material supostamente causado aos cofres públicos, tampouco isto foi indicado na denúncia, ou na sentença.

Por esse entender, nego provimento à apelação criminal.

É como Voto.

(Ementa)

Penal e Processual Penal. Apelação criminal manejada pelo Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu os réus da acusação da prática do crime previsto no revogado art. 90, da Lei 8.666/1993 (atual art. 337-F, do Código Penal), após a realização de *emendatio libelli* (art. 383, do Código de Processo Penal).

1. Conforme a denúncia, quando da deflagração da denominada *Operação Dom Bosco*, descortinou-se que o então Prefeito do Município de Malta [Paraíba], Ajácio Gomes Wanderley, auxiliado pelo ex-Secretário de Administração e Presidente da Comissão de Licitação José Ivam Rodrigues, fraudaram o procedimento licitatório instruído pela Carta Convite 021/2009 (datado de 11 de maio de 2009), com o fito de camuflar a contratação direta da empresa Papelaria Santo Antônio.

2. Consta da peça vestibular, outrossim, que fatos semelhantes teriam sido praticados pelo referido ex-Prefeito no curso da licitação instaurada pelo Convite 005/2010 (em 05 de fevereiro de 2010), da qual participara a ex-Secretária de Finanças e membro da Comissão Permanente de Licitação Flávia Diennycle de Araújo Sátiro Ramos, resultando na contratação ilegal da Livraria e Papelaria Dom Bosco.

3. A sentença combatida absolveu os réus sob o fundamento de inexistirem provas suficientes para a condenação (art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal).

4. Nas razões recursais, o *Parquet* sustenta que os fatos esquadrihados se enquadram melhor no crime apontado na denúncia, ou seja, no então vigente art. 89, da Lei 8.666 (atual 337-E, do Código Penal), pugnano pela condenação dos réus pela prática deste ilícito, *fixando-se o valor mínimo de reparação à União no percentual e 10% dos valores somados nas licitações (Convite 021/2009, R\$ 76.248,50; Convite 005/2010, R\$ 94.271,25, já com o acréscimo do aditivo contratual), que dá o resultado de R\$ 17.051,97, que, corrigido desde o certame mais recente (02/2010) até a presente data 03/2022, totaliza o montante de R\$ 46.854,39.*

5. A irresignação não merece prosperar.

6. Esta Quarta Turma vem perfilhando o escólio de que o crime previsto no hoje revogado art. 89, da Lei 8.666/1993 (atual art. 337-E, do Código Penal), exige, para sua caracterização, a inequívoca comprovação do efetivo prejuízo material provocado ao erário, não se revelando bastante a mera indicação do montante correspondente à licitação contratada. Paradigma: (...) 4. *Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a indicação do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público.* 5. *A ausência de preços diferenciados ou de prejuízos indicados, com mera presunção de prejuízo, não supre o requisito de dano exigido para o crime do art. 89 da Lei de Licitação.* 6. *Agravo regimental parcialmente provido, apenas para trancar a ação penal em relação à imputação do crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93, e estender os efeitos desta decisão para também trancar essa imputação penal em relação aos corréus, porque na mesma situação fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 111439, min, Néfi Cordeiro, julgado em 03 de dezembro de 2019).*

7. No presente caso, não há, no apelo ministerial, o apurado certo do prejuízo material supostamente causado aos cofres públicos, tampouco isto foi indicado na denúncia, ou na sentença.

8. Apelação criminal desprovida.

\amp;dc

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, (data de validação do sistema)

Desembargador **Vladimir Souza Carvalho** - relator



Processo: **0000305-69.2016.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

VLADIMIR SOUZA CARVALHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/05/2023 12:29:47

Identificador: 4050000.38023641



2305191229326690000038060568

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>